

EFEITO VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: UM TEMA EM DEBATE

Aldemario Araujo Castro
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas

Podemos encontrar, entre os temas mais visitados quando em pauta a reforma do Poder Judiciário, a problemática do efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores. O debate assume proporções significativas e as posições depuram-se entre os favoráveis à idéia e seus ferrenhos opositores.

Várias são as iniciativas que apontam para a adoção da sistemática dos precedentes obrigatórios. Recentemente, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal, divulgou espantosa pesquisa onde registra que 68,32% (sessenta e oito vírgula trinta e dois por cento) dos acórdãos proferidos pelo Pretório Máximo, entre outubro de 1988 e março de 1995, são repetitivos. De janeiro a março de 1995, a cifra atingia 88,88% (oitenta e oito vírgula oitenta e oito por cento). O Poder Executivo Federal, por sua vez, editou o Decreto nº 1.601/95 dispensando os Procuradores da Fazenda Nacional de interpor recursos em várias matérias já pacificadas na jurisprudência. No referido ato normativo ficou expressamente consignada a possibilidade da medida se estender a outros assuntos, além dos previamente enumerados.

O argumento central daqueles partidários da adoção do sistema aponta para uma Justiça mais ágil, mais rápida e mais racional. Leva-se, inclusive, na devida conta, a necessidade de evitar o imenso e indesejável desgaste de decisões definitivas e divergentes para o mesmo tema posto à apreciação do Judiciário. Nestes casos, como é bastante fácil constatar, a suprema garantia da coisa julgada revela-se, na realidade, o supremo instrumento da desigualdade e da injustiça. Os opositores da idéia, por outro lado, levantam o perigo concreto de agressão à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário para proteção de direitos lesados ou ameaçados de lesão. Esgrimam o *devido processo legal* e seus consectários (ampla defesa e contraditório) como direitos constitucionais fundamentais que poderiam ser literalmente evaporados. Não esquecem, ainda, como argumento sedutor, a longa tradição de independência, ao menos formal, do juiz brasileiro, pouco afeito ao sistema do "stare decisis".

Estas singelas linhas visam demonstrar a possibilidade de conciliar a necessária celeridade e racionalidade dos processos judiciais, nítida aspiração da cidadania, constatada por inúmeras e variadas pesquisas de opinião pública, com a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário para tutela de ameaças e lesões a direitos. Acesso qualificado pelo *devido processo legal*, implicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A implementação da sistemática pressupõe a resposta, pelo menos, para 3 (três) indagações básicas. Quais os precedentes vinculantes? Como pode ser modificado ou atualizado o precedente? Como controlar a aplicação do precedente?

Quanto ao primeiro tema, parece óbvio que a vinculação não se dará a partir de toda e qualquer decisão dos Tribunais Superiores. Sem dúvida, a força emergente do precedente somente poderá ser

vinculante para manifestações claramente majoritárias nas respectivas Cortes. As possibilidades mais plausíveis seriam, em termos de precedentes vinculantes, as súmulas e as decisões qualificadas tomadas pelo plenário ou pelo órgão especial, pressupondo a existência de razoável debate entre teses opostas nos diversos processos oriundos das instâncias inferiores. E, admitindo expressamente, a arguição, diretamente perante órgão competente para estabelecer o precedente vinculante, de elementos eventualmente ainda não presentes nas discussões realizadas nos casos concretos em tramitação. Assim, estaria garantido o exercício mais amplo possível do contraditório quanto ao tema a ser solvido.

O segundo dos problemas postos possui importância transcendente. Sob pena de "mumificar o precedente" é imperioso definir a forma e as condições de procedibilidade para arrostar a decisão vinculante. O cidadão, o jurisdicionado, as organizações sociais, as coletividades, a sociedade em suma, reclamam um direito constantemente adaptado as frenéticas inovações sociais, biológicas e tecnológicas do mundo moderno. A alteração legislativa constitucional e infraconstitucional, por exemplo, não podem ser afastados como motivações para reanálise do precedente.

Quanto a aplicação do precedente, entendemos que, proferindo o Tribunal Superior uma decisão vinculante, qualificada, portanto, como precedente obrigatório, ficariam os demais órgãos do Judiciário absolutamente impedidos de julgar diferente daquela Corte. Não sendo assim, restaria ferida de morte a sistemática dos precedentes vinculantes, desafiando a utilização dos recursos processuais normais e até mesmo da reclamação, conforme premissa atualmente aceita para a ação declaratória de constitucionalidade, justamente para fazer valer a força vinculante da decisão superior. Nestes termos, o desiderato natural do processo (específico) em trâmite nas instâncias inferiores seria a extinção após proferida decisão consonante com o precedente.

Somente se a lide em concreto transbordasse da declaração contida na decisão vinculante, envolvendo aspectos próprios não presentes no julgamento do Tribunal Superior, caberia o prosseguimento do feito, através do sistema de recursos, até o trânsito em julgado. Nestes casos, vale frisar, trânsito em julgado justamente destes aspectos outros não resolvidos pelo posicionamento do sodalício.

Desta forma, desde que implementadas as cautelas preconizadas, e outras, no sentido de preservar a força da decisão de observância obrigatória a ser proferida, entendemos que a adoção de precedentes vinculantes no sistema judiciário brasileiro importaria em considerável avanço na uniformidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Publicação:

Nossos Tribunais 10/96. COAD.
